



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025.

Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo exercício, destinado ao pagamento de abono em caráter excepcional no exercício de 2025, referente aos recursos remanescentes de 2024, conforme saldos suplementados pela Lei Municipal, nº 5.791 de 12 de março de 2025.

§ 1º O complemento mencionado no caput deste artigo será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2024, e que ainda possuíam vínculo empregatício contínuo e nenhuma quebra ou forma de desligamento mesmo que temporária, até 1º de dezembro de 2024.

§ 2º Fará jus ao recebimento do complemento instituído por esta Lei os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, que integram a remuneração dos recursos totais do FUNDEB, proporcional aos dias/meses trabalhados efetivamente no exercício de 2024.

§ 3º O valor do complemento constitucional será apurado, empenhado e liquidado no valor fechamento das contas de 2024, e será pago até 30 de abril de 2025.

Art. 2º O valor do complemento previsto no art. 1º desta Lei Complementar será calculado utilizando o montante apurado no fechamento do exercício de 2024, referente os recursos remanescentes do FUNDEB de 2024, calculado em proporção aos dias/meses efetivamente trabalhados no exercício de 2024, individualizada por cada matrícula.

Art. 3º Na concessão do complemento instituído por esta Lei Complementar observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo anexo I.

Art. 5º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2025.

Art. 6º O valor recebido a título de complemento constitucional é concedido em caráter eventual, destituído de caráter salarial, o qual não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não haverá a incidência de descontos de quaisquer encargos ou tributações

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões !Dejanir Storniolo”, ...



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

ANEXO I

Regras para divisão do Abono.

I - Para fins de cumprimento do disposto da presente Lei Complementar, fica estabelecido em caráter excepcional, no exercício de 2025, a aplicação da sobra dos recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, referente aos recursos remanescentes do exercício de 2024 destinado ao rateio dos recursos totais remanescentes recebidos no exercício 2024, ao pagamento de complemento constitucional aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício.

II - Farão jus ao recebimento do complemento constitucional previsto no art. 1º desta lei, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos estabelecido no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de acordo com a redação dada pela Lei federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

II.A - Os profissionais da Educação Básica que ingressaram no serviço público no exercício de 2024 receberão o complemento constitucional proporcionalmente aos valores acumulados por matrícula no decorrer do exercício de 2024 desde que mantido o vínculo, na mesma matrícula até a data de 1º de dezembro de 2024.

II.B - Os afastamentos temporários previstos na legislação pertinente, tais como férias, licença-saúde, licença-maternidade ou paternidade, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

II.C - Os professores efetivos designados para exercer funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, ou outras atividades de suporte pedagógico ou administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação de Ibatinga também farão jus ao recebimento do complemento constitucional.

III - Não farão jus ao complemento constitucional:

III.A – Os profissionais da Educação Básica efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família e licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e demais afastamentos com prejuízo da remuneração, até a data de publicação desta lei;

III.B – Os profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão da Municipalidade ou entidade para o exercício de atividades impertinentes ao magistério, até a data de publicação desta lei;

III.C – Os profissionais da Educação Básica que excederam 30 (trinta) faltas injustificadas no exercício de 2024, até a data de publicação desta lei.

IV - Os profissionais da Educação Básica que acumulam legalmente empregos públicos no município de Ibatinga, serão contemplados com o complemento constitucional em forma única por ambos os empregos, verificando-se a devida proporção estipulada no item VI sobre o valor do acúmulo das remunerações recebidas individualmente em cada matrícula no exercício de 2024.

V - Os profissionais da Educação Básica que ocupam funções de gestão na Secretaria Municipal de Educação nomeados via ato administrativo do Chefe do Poder Executivo receberão o complemento constitucional relativo a proporção especificada no item VI dos recursos acumulados apenas à função que ocupou no exercício de 2024, mesmo que titulares



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

de mais de uma matrícula.

VI - O valor do complemento constitucional será calculado do montante destinado ao atendimento do gasto dos recursos totais do Fundeb recebidos pelo Município no exercício de 2024 e remanescentes em 2025, devendo ser distribuído entre os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, habilitados a recebê-lo de acordo com o percentual a ser aplicado aos rendimentos recebidos cumulativamente de maneira individualizada sobre cada matrícula, de acordo com os seguintes critérios de assiduidade:

0 (zero) faltas no exercício de 2024: terá 100% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;

Até 2 (duas) faltas no exercício de 2024: terá 90% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;

Até 4 (quatro) faltas no exercício de 2024: terá 80% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;

Até 6 (seis) faltas no exercício de 2024: terá 70% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;

Até 8 (oito) faltas no exercício de 2024: terá 60% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício;

Mais de 8 (oito) faltas até 30 (trinta) no exercício de 2024: terá 50% da distribuição do complemento, proporcional aos dias/meses do efetivo exercício.

VI.A - Na apuração da assiduidade não serão computadas as faltas relativas ao TRE, as faltas justificadas nos termos do art. 65, da Lei Municipal nº 1.706/90, a licença gestante, a licença paternidade, licença-saúde, férias, recesso escolar, ao nojo, a gala, a convocação de júri, aos programas de formação profissional implementados pela Secretaria Municipal de Educação de Ibatinga e outros serviços obrigatórios por lei.

VI.B – Não serão computadas no item **VI** até o limite de 6 faltas justificadas com atestado médico acumuladas no exercício de 2024, passando a ser consideradas para composição dos cálculos no item **VI** a partir da 7ª falta.